



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.934630/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.162 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Compensação. Pagamento indevido a título de estimativa de CSLL.
Recorrente MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a instância *a quo* deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo recurso, em caso de não homologação total.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito à repetição de indébito de estimativa paga a maior, devendo o processo retornar à DRJ para proferir nova decisão, apreciando os demais argumentos de mérito apresentados tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Douglas Bernardo Braga, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto por MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo I que concluiu pela improcedência integral de pedido de compensação (PER/DCOMP anexada de fls. 3 a 11 do processo digital) de débitos de tributos federais com o crédito de R\$ 3.415.839,34 decorrente de pagamento indevido realizado a título de estimativa de CSLL em 19/04/2000.

A Derat/São Paulo, mediante despacho decisório eletrônico, não reconheceu a existência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão foi motivada pela não localização do DARF informado na PER/DCOMP.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade na qual informou que houve engano no preenchimento da data do período de apuração no DARF.

A mencionada 2ª Turma da DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-27.895, de 23 de novembro de 2010, por meio do qual manteve o não reconhecimento do direito creditório alegado. Cumpre esclarecer que, por tratarem do mesmo direito creditório, a mesma decisão foi proferida para o julgamento da lide contida neste e em outros vinte processos.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

As estimativas pagas devem ser levadas ao ajuste anual como dedução do valor devido no ano (§4º, inciso IV do artigo 2º da Lei nº 9.430/96), só então configurando-se o saldo a restituir, se for o caso, não cabendo falar em pagamento a maior da própria estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em que deduz os seguinte argumentos:

Em sede preliminar,

a) A decisão recorrida contém vício insanável e deve ser declarada nula porque partiu da equivocada premissa de que o presente processo continha o mesmo teor de outros processos que pleiteavam o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido realizado a título de estimativa de IRPJ.

b) Os fundamentos para o indeferimento das compensações envolvendo crédito de IRPJ e CSLL são diferentes. No caso do IRPJ, a Derat indeferiu as compensações sob a alegação de que não foi confirmada porque o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Porém, no caso da CSLL, a razão teria sido o fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a data da arrecadação do DARF e a data da transmissão da PER/DCOMP.

c) Ademais, a legislação que determina a tributação dos lucros auferidos no exterior, motivo do recolhimento indevido, até o ano de 1999, não alcançava a CSLL. Razão pela qual a empresa obteve liminar que reconhecia o direito de não se sujeitar a esta tributação de 1996 a 1998.

d) O fato de não ter analisado as razões de defesa no tocante à CSLL configura a preterição do direito de defesa prevista no artigo 59, II, do PAF. Por conseguinte, o ato praticado pela autoridade julgadora deve ser anulado.

No mérito,

e) O pagamento indevido havia sido efetuado em 19/04/2000, enquanto que o PER/DCOMP foi transmitido em 18/04/2005. Portanto, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos. Além disso, a jurisprudência do STJ já foi firmada no sentido de que o prazo para a restituição dos indébitos solicitados antes da vigência da LC nº 118/05 submete-se à “sistemática dos cinco mais cinco”.

f) Em 26/04/2001 obteve liminar em mandado de segurança que reconheceu o direito de a empresa não se sujeitar ao recolhimento da CSLL sobre rendimentos auferidos no exterior nos anos de 1996 a 1998, somente distribuídos em 2000.

g) Por equívoco, efetuou a adição de rendimentos auferidos no exterior na base de cálculo para a apuração da estimativa de março/2000.

h) Em decorrência desse equívoco, efetuou a maior o recolhimento da estimativa referente a esse mês. Recolheu R\$ 3.415.839,34, quando o correto seria recolher R\$ 114.071,40. Assim, possui um indébito passível de compensação no montante de R\$ 3.301.767,95.

i) Ao contrário do que alega o acórdão recorrido, trata-se de recolhimento a maior e não de estimativa mensal.

j) Nos termos do artigo 19 da MP nº 1.858-6, se houvesse valor a ser adicionado a título de rendimentos auferidos no exterior, ele deveria ser feito em 31 de dezembro e não no decorrer do exercício.

k) O DARF não foi localizado no sistema da Receita Federal por causa do equívoco no período de apuração informado. Ao invés de 19/04/2000, o correto seria 31/03/2000. Tal erro não foi detectado em tempo hábil, razão pela qual não foi possível efetuar o REDARF.

l) O valor referente a rendimentos auferidos no exterior não compôs a apuração do ajuste anual em razão da liminar concedida no mandado de segurança.

m) A situação em tela não se confunde com aquela disciplinada no artigo 170-A do CTN porque não se pretende a compensação de tributo discutido judicialmente, mas, sim, de tributo recolhido indevidamente em março de 2000.

n) A veracidade de suas alegações pode ser comprovada através de seus registros contábeis, os quais fazem prova da regular existência do crédito.

o) Esclarece que incorreu em erro formal no preenchimento do PER/DCOMP. Ao invés de informar R\$ 3.301.767,94 como valor original do crédito inicial, informou R\$ 9.488.421,61.

p) Seu pedido encontra amparo no direito de propriedade, do devido processo legal, na legalidade, na moralidade administrativa e na verdade material.

Ao final, requer que seja anulada a decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a recorrente afirmar que a Derat indeferiu as compensações pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a data da arrecadação e a da transmissão da DCOMP, o despacho decisório anexado ao presente processo (fls. 21), efetivamente, indeferiu as compensações pela mesma razão contida nos processos semelhantes que tratavam do crédito oriundo do pagamento indevido do IRPJ, qual seja, a não localização do DARF nos sistemas da Receita Federal.

Por outro lado, de fato, a DRJ proferiu decisões com o mesmo conteúdo para as compensações da recorrente originárias de créditos consubstanciados por pagamentos indevidos de tributos diferentes. O teor do acórdão recorrido é absolutamente idêntico ao que foi proferido para processos onde se discutia o reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior a título de estimativa do IRPJ do mês de março de 2000. Não obstante este processo tratar de reconhecimento de crédito de natureza semelhante, o pagamento indevido aqui foi efetuado a título de estimativa da CSLL daquele mesmo mês.

Independentemente disso, o referido engano pode ser superado na medida em que se entenda que a DRJ pretendia, em verdade, emitir o mesmo raciocínio veiculado nos processos que trataram do pedido de compensação da referida estimativa do IRPJ, qual seja, não reconhecer o direito creditório pleiteado porque não se poderia restituir estimativas pagas, as quais deveriam ser deduzidas no ajuste anual, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º, IV, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, só se poderia requerer restituição/compensação de eventual saldo negativo apurado no referido ajuste anual.

Tal entendimento, de fato, é o correto e vem sendo seguidamente adotado nos diversos julgamentos proferidos nesta Casa.

Nada obstante, verifico que o presente caso não trata da estimativa que deveria ser paga na conformidade do artigo 2º da Lei nº 9.430/96. Isso porque a recorrente agiu de forma equivocada ao calcular a antecipação que seria devida no mês de março de 2000.

Com efeito, na apuração desse mês, efetuou a adição de rendimentos auferidos no exterior quando o artigo 25 da Lei nº 9.249/95 dispõe que tais rendimentos só devem ser computados no balanço de 31 de dezembro de cada ano-calendário. Por tal motivo, recolheu a título de estimativa do mês de março de 2000, o valor de R\$ 3.415.839,34, quando o correto seria recolher R\$ 114.071,40.

No entanto, a recorrente alegou um outro motivo para a ocorrência do pagamento indevido que não existiu nos processos semelhantes que analisaram os créditos decorrentes da estimativa do IRPJ. Neste sentido, salientou que a legislação que determina a tributação dos lucros auferidos no exterior, motivo do recolhimento indevido, até o ano de 1999, não alcançava a CSLL e que, por essa razão, obteve liminar que reconhecia o direito de não se sujeitar a tributação sobre rendimentos auferidos no exterior nos anos de 1996 a 1998, somente distribuídos em 2000.

Tais fatos estão relatados no recurso apresentado e os documentos juntados aos autos apontam para a verossimilhança dessas alegações.

Haveria, portanto, pagamento maior que o devido na data do respectivo recolhimento, configurando um indébito passível de restituição/compensação no montante de R\$ 3.301.767,95. Isso, a despeito do erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, a qual indicava um crédito de R\$ 9.488.421,61.

A possibilidade de restituição/compensação de pagamentos indevidos a título de estimativa já é matéria consolidada no âmbito do CARF desde a edição da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Dessa forma, reconhece-se o direito à compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Contudo, há que se observar que não houve a verificação efetiva do direito creditório, pelo cotejo das afirmações do contribuinte e documentação juntada aos autos com os sistemas de controle da Receita Federal, pois a autoridade julgadora negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito.

Não se apurou se, de fato, houve recolhimento indevido da estimativa de março de 2000, se o valor pago a maior não foi efetivamente apropriado no saldo negativo apurado no final do ano-calendário, e se o indébito não foi indicado em outras compensações.

Dessa forma, deve o processo retornar à instância *a quo* para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo recurso, em caso de não homologação total.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à repetição de indébitos de estimativas, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à DRJ para análise do mérito do pedido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 10880.934630/2009-11
Acórdão n.º **1102-001.162**

S1-C1T2
Fl. 425

CÓPIA